


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1503600-49.2022.8.26.0562
Classe - Assunto	Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
Autor:	Justiça Pública
Réu, Indiciado e Averiguado:	BENNY PIPHANIO VAN DER SCHAAF e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

Vistos.

ALEXSANDER DOS SANTOS (vulgo "CAIXA"), CARLOS ANTÔNIO ABREU BARRIOS (vulgo "CABELO DURO"), ROGÉRIO DO NASCIMENTO NUNES (vulgo "ASSOMBRADO" ou "BIGODE"), ANDERSON DE SOUZA FABRÍCIO (vulgo "DOM"), e BENNY PIPHANIO VAN DER SCHAAF, qualificados, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 1º, § 1º, 2ª, *caput* e § 2º, da Lei nº. 12.850/2013; art. 1º, inciso I, alínea "a", e § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.455/1997; art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII do Código Penal; e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal; na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, desde data não apurada precisamente, mas ao menos até o dia 22 de agosto de 2022, nesta cidade e Comarca de Santos, os réus, e outros indivíduos ainda não identificados, integraram, pessoalmente, a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" (PCC), cuja finalidade é a prática de infrações penais diversas e, especialmente, o tráfico de entorpecentes.

Consta, também, que, no dia 22 de agosto de 2022, nos períodos vespertino e noturno, na Avenida Francisco Ferreira Canto e cercanias, Caneleira, nesta cidade e Comarca de Santos, os réus e outros indivíduos ainda não identificados, ajustados entre si e em unidade de desígnios e mediante colaboração recíproca, constrangeram a vítima Marcelo Gonçalves Cassola, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico ou mental, assim o fazendo com o fim de obter informação, declaração ou confissão da aludida vítima, cometendo o crime mediante sequestro.

Consta, ainda, que, no dia 22 de agosto de 2022, no período da noite, por volta das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

21h, na Avenida Francisco Ferreira Canto, 157, Caneleira, nesta cidade e Comarca de Santos, os réus e outros indivíduos ainda não identificados, ajustados entre si e em unidade de desígnios e mediante colaboração recíproca, agindo com manifesta intenção de matar, por meio cruel, em razão de o ofendido ostentar a condição de policial civil, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Marcelo Gonçalves Cassola, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 157/163.

A denúncia foi recebida em 12/6/2024 (fls. 494/500).

Os réus BENNY, ALEXSANDER, ANDERSON, ROGÉRIO e CARLOS ANTÔNIO foram citados pessoalmente, respectivamente às fls. 600, 602, 638, 738 e 835.

O réu ALEXSANDER apresentou resposta à acusação (fls. 610/625).

O réu BENNY apresentou resposta à acusação (fls. 629/636).

O réu ANDERSON apresentou resposta à acusação (fl. 708).

O réu ROGÉRIO apresentou resposta à acusação (fls. 818/824).

O réu CARLOS ANTÔNIO apresentou resposta à acusação (às fls. 844/855).

Em sede de instrução foram ouvidas três testemunhas, bem como foram interrogados os réus.

Em memoriais, o Ministério Público pediu a impronúncia dos réus ALEXSANDER, CARLOS ANTÔNIO, ROGÉRIO e ANDERSON; impronúncia de BENNY, tão somente quanto aos crimes de homicídio, tortura e organização criminosa; e redistribuição do feito a uma das Varas Criminais desta Comarca para prosseguimento da análise da prática do crime de roubo pelo réu BENNY (fls. 966/974).

O réu BENNY, por sua vez, levantou preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova pericial papiloscópica. No mérito, pede a impronúncia quanto ao crime doloso contra a vida e correlatos e absolvição quanto ao crime de roubo ou, subsidiariamente, que quanto a este crime se proceda à *mutatio libelli* (fls. 983/994).

Os réus ROGÉRIO, ALEXSANDER, CARLOS ANTÔNIO e ANDERSON pedem a impronúncia por insuficiência probatória a respeito da autoria delitiva (fls. 995/1008, 1009/1021, 1030/1043 e 1052/1053).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar levantada pelo réu BENNY não comporta acolhimento. Além da impressão digital do réu, há outros elementos de convicção que ligam o acusado ao automóvel da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

vítima - inclusive o relato do próprio impugnante, que confirma sua atuação na "desova" do veículo. Portanto, não há nulidade a decretar quanto ao laudo de fls. 173/180.

No mérito, o caso é de impronunciar os réus, na forma que segue.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 3/6), laudo de exame necroscópico (fls. 157/163), bem como nos demais elementos de informação coletados em sede policial, robustecidos pela prova produzida em Juízo.

Não obstante, ao cabo da instrução processual não foram coletados indícios de autoria suficientes para lastrear a pronúncia dos réus.

A testemunha Fernando dos Santos Coelho disse que no dia 22 de outubro foram acionados por volta das 9h para um local de homicídio. A princípio a vítima não possuía documentação. Observaram-se múltiplos ferimentos produzidos por arma de fogo. Deu-se prosseguimento às investigações. Solicitaram imagens de câmeras de monitoramento particulares e observaram a dinâmica do evento. Dois veículos vieram do Morro de Santa Maria: uma Fiat Toro Preta com dois galões de cor azul, e um veículo Gol cinza vindo do Morro de Santa Maria. As pessoas desembarcam e começam inúmeros disparos de arma de fogo. A partir dessas imagens traçaram os percursos dos veículos. Os indivíduos fizeram a execução e retornaram para o Morro de Santa Maria ou Morro São Bento. Chegaram informações sobre lideranças do morro que teriam feito a execução; chegaram à qualificação da vítima como o policial civil Cassola, era policial da parte de identificação, não trabalhava na rua. Os indivíduos investigados se associavam no morro formando uma certa liderança entre alguns indivíduos e mais outros que ficam na contenção do tráfico armado e de crimes acessórios, como roubos. No dia seguinte chegou informação do veículo Toro que teria participado da execução da vítima, bem como de fragmentos da placa do veículo Gol. Chegaram informações de que a liderança do tribunal do crime do Morro Santa Maria seria o CARLOS ANTÔNIO BARRO, vulgo "CABELO DURO"; ROGÉRIO NASCIMENTO NUNES ("ASSOMBRADO") e ANDERSON DE SOUZA ("DOM") e "Pokémon", este já falecido, também integravam o tribunal do crime. Localizaram o automóvel Toro em local de médio risco; o veículo foi guinchado e preservado; no dia seguinte solicitaram chaveiro para abrir o veículo e foi feito exame papiloscópico. Identificaram impressões digitais de Charles Cunha, Luís Gustavo Souza, Lucas Cabral, Hubert Miguel e Larissa, esta que já teve sua conta utilizada para receber dinheiro proveniente de crimes. Solicitaram medidas cautelares e alguns investigados foram presos. O carro da vítima foi desovado em Cubatão e em razão de exame papiloscópico chegou-se ao réu BENNY, que, ouvido, declarou que estava no morro e foi procurado por Hubert,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

"Pokémon" e Lucas Cabral. Os réus são alvo de diversas outras investigações. ALEXSANDER é alvo de diversas outras investigações de diversas unidades policiais. CARLOS ANTÔNIO era liderança do Morro de Santa Maria que, segundo as informações coletadas, executou o crime contra a vítima. Esclarece que os morros são interligados e há associação que eles formam que nada acontece sem que passe por eles. ANDERSON participa do tráfico no morro e da associação no Morro São Bento como traficante, conforme informações apuradas em interceptação telefônica. BENNY foi identificado pelas imagens do veículo da vítima e ele não teria participado da morte da vítima; somente desovou o veículo da vítima; isso porque as imagens mostram BENNY conduzindo o veículo em momento anterior à execução da vítima. O veículo Toro foi utilizado pela associação criminosa para empreender tráfico, roubos, etc.; o veículo era roubado, conforme boletim de ocorrência registrado em Praia Grande, entre vinte e quinze dias antes dos fatos. CARLOS ANTÔNIO era procurado anteriormente aos fatos, era conhecido dos meios policiais; diversos relatórios e pedidos de medidas cautelares colocam CARLOS ANTÔNIO como liderança do Morro Santa Maria. Não sabe se foram coletados vestígios para exame de código genético. Acha que não foi feita perícia no veículo Gol, encontrado parado uma semana depois. Foi feita perícia papiloscópica no veículo da vítima.

A testemunha Celso de Santana disse que realizou algumas diligências para investigar os fatos e fez relatório preliminar; a testemunha analisou as câmeras de monitoramento. Verificou dois veículos, Fiat Toro e Gol. Conseguiram apreender o Fiat Toro, realizado exame no veículo chegaram a cinco nomes. Participou de diligências na busca e apreensão e cumprimento de mandados de prisão temporária. Teve conhecimento de que o homicídio ocorreu por determinação de lideranças do Morro São Bento ou Morro Santa Maria. Pelo que foi citado nas informações, ALEXSANDER seria uma das lideranças do Morro São Bento, ordenou e executou a morte da vítima. CARLOS ANTÔNIO também era liderança no Morro São Bento. ROGÉRIO fazia parte do alto escalão; recorda-se dos nomes "ASSOMBRADO", "Pokémon", "CAIXA". O veículo da vítima foi localizado no município de Cubatão, conseguiram identificar o indivíduo que levou o carro até lá; este indivíduo era o réu BENNY, o qual relatou que três pessoas o chamaram para tirar o carro do morro e levar para outro local; ele confirmou que "Pokémon", Lucas e Hubert estiveram na residência dele no dia dos fatos; BENNY disse que não sabia porque teria que levar o veículo e receberia pagamento em droga. ANDERSON foi apontado como liderança e como namorado de Larissa, cujas digitais foram identificadas no veículo Toro. As informações foram fornecidas por pessoas do morro que temem aparecer. Foi realizada perícia papiloscópica no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

veículo Toro, identificando, acredita, cinco digitais; acha que não foram encontradas digitais de ALEXSANDER. Acredita que nas investigações tenham sido apreendidos uma motocicleta e o veículo da vítima, além do Toro. Não se recorda se foram encontradas digitais na motocicleta. Acredita que no veículo da vítima não foram encontradas digitais, afora as da própria vítima. Acredita que no Toro não foi identificado sangue, porque a vítima foi levada viva até o local da execução. Ninguém foi identificado pelas imagens das câmeras da Prefeitura. BENNY foi ouvido e disse ser usuário de drogas; disse que estava na "casa dos artistas" e foi chamado por três indivíduos que propuseram uma missão: levar o veículo da vítima para outro local; receberia em pagamento uma quantidade de droga. BENNY disse que não participou do homicídio e que não sabia dos fatos, posteriormente soube que sua imagem foi veiculada na imprensa. Não sabe dizer como se chegou a BENNY como motorista, mas em seu depoimento ele voluntariamente narrou os fatos; um dos nomes fornecidos por BENNY teve sua digital identificada no veículo Toro. CARLOS ANTÔNIO foi citado como liderança no morro. Homicídio/execução de policial precisa ter autorização da liderança da região e o nome de CARLOS ANTÔNIO foi citado, por pessoas que não quiseram se identificar, como líder e como participante da execução. A testemunha participou do cumprimento de mandados de busca e apreensão, principalmente para as pessoas relacionadas ao veículo Toro. Aproximadamente dez policiais fizeram diligências no inquérito policial.

A testemunha Isabela Oliveira disse que, no dia dos fatos, a viatura da testemunha atuava no setor em que a vítima foi encontrada. O cadáver da vítima foi encontrado amarrado. Pelo que se recorda, foi encontrado perto da descida do morro. Provavelmente o crime havia acabado de ocorrer. O cadáver estava amarrado e com vários disparos.

A testemunha Thiago Nemi Bonametti disse que foram acionados para atender ocorrência na região do Caneleira, em Santos. A vítima havia sido fuzilada, com vários disparos de fuzil e pistola, estava com uma corda jogada ao lado. Havia muitos estojos de munição. Identificaram a vítima como o policial Marcelo Cassola. Refizeram os últimos passos da vítima até aquela situação. Verificaram que a vítima saiu da estação de trabalho no final do expediente e falou para sua esposa que iria comer no Bom Prato, fez pesquisas de onde poderia encontrar o restaurante. Possivelmente a vítima se perdeu no caminho, porque o local é próximo de onde ela teria sido arrebatada. Identificou-se que ele foi arrebatado na escadaria que dá para a Avenida São Francisco, lugar que tem denso tráfico de drogas. Conseguiram apenas entrevistar pessoas que não quiseram depor, que comentaram que a vítima havia embicado seu veículo ali; é local que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

qualquer pessoa que chega deve voltar de ré ou fazer manobra, chama muito a atenção dos criminosos. Provavelmente a vítima chamou a atenção dos criminosos com seu carro particular. A vítima tentou ir a um bar comprar alguma coisa mas foi abordado por criminosos e, levado até seu veículo, foi identificado como policial por causa de seu colete balístico que estava em seu porta malas, segundo relato dos moradores. A vítima foi levada para outro local no Morro Santa Maria, onde teria havido deliberação pela execução da vítima. A vítima foi conduzida ainda viva em dois veículos, um Gol e uma Fiat Toro. Com vários indivíduos no veículo, executam a vítima na região do Caneleiro. Imagens das câmeras de monitoramento revelaram os dois veículos descendo e conseguiram identificar a Fiat Toro envolvida, principalmente por causa de dois galões azuis existentes em sua caçamba. A Toro foi localizada e foram realizados exames periciais, identificando tratar-se de veículo usado no tráfico de drogas. Fizeram uma série de medidas cautelares, interceptações telefônicas, quebras de sigilo, constatando que a Fiat Toro era utilizada por traficantes com subordinação ao PCC, atuante na região. Identificaram as lideranças que teriam autorizado a execução da vítima: "ASSOMBRADO", "CABELO DURO", "DOM" e "CAIXA", além do indivíduo que desovou o veículo da vítima. O veículo foi abandonado em Cubatão. No veículo da vítima foi encontrada digital de BENNY, que confessou ter desovado o veículo a mando da organização criminosa, nomeando inclusive três deles. Há outras investigações em andamento sobre organizações criminosas atuantes no morro relacionadas a esses indivíduos e atuação nos chamados tribunais do crime. "CAIXA" foi identificado no inquérito da morte do policial Gilbertoni em 2020, em Cubatão. Outras investigações confirmaram a participação de "ASSOMBRADO" na organização criminosa, no atentado contra a policial feminina Najara e seu parceiro de farda em Santos, investigação que identificou o envolvimento de outro veículo de grande porte. Há relatos de testemunhas que compareceram à delegacia, dizendo que procuraram "CABELO DURO", que se apresenta como representante da organização criminosa, para determinar o que a pessoa poderia ou não exigir de informação com relação a familiar desaparecido ou criminoso que cometeu crime não autorizado pela facção. Por isso ficou evidente a participação desses indivíduos no crime. Houve interceptação telefônica de "DOM", apurando seu envolvimento em atividades ilícitas e relação com outra liderança das atividades criminosas, José Paulo, vulgo "Chininha", detido recentemente. Concluíram que todos os réus estavam envolvidos na prática do crime. Pelo que se apurou, a vítima foi jantar ou almoçar no Bom Prato e se perdeu; errando uma das ruas caiu em ponto de venda de drogas da estrela de Davi. A moça relatou que a vítima desceu do carro provavelmente para disfarçar e foi para o bar, porque se ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-910 - Santos - SP

Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

desse ré os criminosos estranhariam sua conduta; a própria pessoa que passou essas informações trouxe essa versão. Conclui que a vítima buscava o Bom Prato por suas conversas anteriores com sua cômpute e por suas última buscas na internet. As imagens das câmeras de monitoramento do município revelaram que dois veículos desceram para fazer a execução da vítima, o veículo Gol e a Fiat Toro; depois o veículo da vítima é visto saindo da cidade sentido Cubatão. Na Fiat Toro foi encontrado material que levou à identificação de um traficante adolescente, salvo engano de nome Lucas, e mais algumas outras pessoas, incluído uma menina que andava com os criminosos. As digitais dos réus não foram encontradas na Fiat Toro. Uma motocicleta estava envolvida na empreitada, não se recorda se foi apreendida. ALEXSANDER, se identificando como "CAIXA", participa de grupos de disciplina e sintonia da organização criminosa; entrevistou ALEXSANDER e perguntou sobre esses grupos, ao que o réu respondeu que só participava de grupos de futebol; todos os grupos da organização criminosa têm nomes relacionados a futebol mas tinham conteúdo relativo a resumos de punições, alertas à facção, saudações à quadrilha, entre outros. Com relação ao homicídio, não houve interceptação telefônica contra ALEXSANDER. As pessoas que identificaram CARLOS ANTÔNIO como liderança do morro nada disseram especificamente sobre o homicídio; uma vítima procurou a polícia preocupada com um familiar que subiu o morro, ficou perguntando sobre o familiar até que o pessoal do tráfico de drogas chamou o responsável e apareceu CARLOS ANTÔNIO ("CABELO DURO"), o qual falou para a pessoa que ela já havia acionado a polícia, registrado ocorrência, então deveria sair de lá antes de arrumar problema maior para ela inclusive. Há outros elementos de outras delegacias apontando CARLOS ANTÔNIO como liderança, e a execução do homicídio, na maneira como foi feita, não poderia ocorrer sem autorização da organização. Não houve interceptação telefônica que alcançasse CARLOS ANTÔNIO, nem outro relatório específico. Pelo que se apurou na época, o Bom Prato que a vítima iria era o único que abria à noite. Fez algumas diligências no local em que a vítima teria sido arrebatada para entender a dinâmica dos fatos, acompanhou o monitoramento de drone e participou das operações destinadas a capturar os envolvidos. O monitoramento de drone se destinou a ver o local onde teria havido o arrebatamento da vítima, verificando-se a atuação de tráfico de drogas armadas no local. Ouviu relatos de várias pessoas e não houve gravação dos relatos dessas pessoas, pois qualquer tipo de identificação dessas pessoas ensejaria a morte dessas pessoas.

O réu ALEXSANDER, em Juízo, disse que a acusação não é verdadeira, não faz parte de organização criminosa. Não conhece os demais acusados. Não sabe porque foi apontado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

como integrante de organização criminosa.

O réu ANDERSON, em Juízo, disse que não é verdadeira a acusação. Soube que foi acusado somente quando chegou na delegacia, não tem conhecimento dos fatos. Não conhecia os demais acusados.

O réu BENNY, em Juízo, disse que não é verdadeira a acusação. É usuário de crack e estava em situação de rua. Não faz parte de organização criminosa. Somente conhece o réu ROGÉRIO, seu filho morava na mesma rua do corrêu. Não sabia que o Honda Fit pertencia a Marcelo e era produto de furto; estava havia quatro dias virado sem dormir, perguntaram se ele conseguia levar o carro até alguma avenida em Cubatão; o réu disse que sabia dirigir; disseram que iam levar crack. Lucas, Hubert e "Pokémon" foram à casa em que viciados usam drogas e pediram para levar o carro. O réu pegou o carro e levou para uma avenida em Cubatão, não havia endereço certo para deixar o carro. Recebeu crack como forma de pagamento, depois de deixar o carro. Voltou de Cubatão para Santos de ônibus. Foi sozinho fazer esse serviço. Não disseram porque era para levar o carro; o réu não perguntou de quem era o carro nem o motivo. Não sabia que o carro era produto de crime.

O réu ROGÉRIO, em Juízo, disse que não teve participação nos fatos descritos na denúncia.

O réu CARLOS ANTÔNIO, em Juízo, disse que não tem participação nos fatos descritos na denúncia e não pertence a organização criminosa.

Depreende-se da prova oral que as câmeras de segurança existentes no local permitiram identificar ao menos dois veículos envolvidos no crime de homicídio, quais sejam, automóvel VW Gol e automóvel Fiat Toro. De posse das informações sobre os veículos foi possível sua apreensão.

Nos veículos foram identificadas impressões digitais, que, contudo, não pertenciam aos réus.

O veículo da vítima foi localizado no município de Cubatão e nele foram identificadas impressões digitais pertencentes ao réu BENNY. Quanto a esse réu, a prova oral rechaça seu envolvimento na prática do crime doloso contra a vida; aponta que ele foi acionado em momento posterior à prática do crime para "desovar" o automóvel.

Quanto ao mais, a prova se limita aos relatos dos agentes policiais que atuaram nas investigações, apontando os demais réus como integrantes da organização criminosa conhecida como PCC, que controla a prática de delitos nos morros deste município, inclusive ocupando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

posições de destaque nos meios criminosos - e daí inferiram ser impossível que o homicídio fosse cometido sem conhecimento e anuência ou determinação dos réus.

As conclusões expostas pelos agentes têm lastro em relatos de pessoas não identificadas, que deixaram de depor formalmente por temerem retaliações do PCC e, também, na circunstância de pesarem sobre os réus outras investigações por possível atuação na organização criminosa.

Como apontou o Ministério Público, são elementos de convicção demasiadamente frágeis para sustentar decreto de pronúncia.

Os réus, a seu turno, negam a prática dos crimes a eles imputados, e a versão defensiva não foi satisfatoriamente contrariada pela prova acusatória.

Nesse quadro, a prova não traz mínimos indícios da autoria do crime de homicídio e dos delitos conexos que permitam a pronúncia dos réus.

Exceção se faz ao corréu BENNY, contra quem há indícios da prática de crime de roubo (ou, eventualmente, outro crime contra o patrimônio), sem conexão com crime doloso contra a vida, e, portanto, de competência do Juízo comum. Como dito, suas digitais foram identificadas no veículo pertencente à vítima e o próprio réu afirmou que foi o responsável pela "desova" do automóvel no município de Cubatão. O fato demanda análise de mérito aprofundada, inclusive para eventual reclassificação do fato a ele imputado. Portanto, com relação ao crime de roubo imputado a este réu, haverá redistribuição do feito a uma das Varas Criminais desta Comarca.

Pelo exposto, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal:

A) IMPRONUNCIO os réus ALEXSANDER DOS SANTOS (vulgo "CAIXA"), CARLOS ANTÔNIO ABREU BARRIOS (vulgo "CABELO DURO"), ROGÉRIO DO NASCIMENTO NUNES (vulgo "ASSOMBRADO" ou "BIGODE"), ANDERSON DE SOUZA FABRÍCIO (vulgo "DOM"), qualificados nos autos, quanto à imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, 2ª, *caput* e § 2º, da Lei nº. 12.850/2013; art. 1º, inciso I, alínea "a", e § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.455/1997; art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII do Código Penal; e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal; na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

B) IMPRONUNCIO o réu BENNY PIPHANIO VAN DER SCHAAF, qualificado nos autos, com relação aos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, 2ª, *caput* e § 2º, da Lei nº. 12.850/2013; art. 1º, inciso I, alínea "a", e § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.455/1997; e art. 121, § 2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12 - Centro
 CEP: 11013-910 - Santos - SP
 Telefone: (13) 3222-4919 - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

incisos III, IV e VII do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

Com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, relativamente ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal, imputado ao réu BENNY PIPHANIO VAN DER SCHAAF, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Criminais desta Comarca para regular cognição dos fatos pelo Juízo competente.

Sendo os réus ALEXSANDER DOS SANTOS (vulgo "CAIXA"), CARLOS ANTÔNIO ABREU BARRIOS (vulgo "CABELO DURO"), ROGÉRIO DO NASCIMENTO NUNES (vulgo "ASSOMBRADO" ou "BIGODE"), ANDERSON DE SOUZA FABRÍCIO (vulgo "DOM") ora impronunciados, não há razão para que se mantenham sob custódia cautelar.

Embora prossiga o feito, perante o Juízo competente, com relação ao réu BENNY PIPHANIO VAN DER SCHAAF, verifica-se que sua prisão cautelar já perdura por aproximadamente um ano e meio, razão pela qual não se justifica prolongar a segregação provisória.

Portanto, DETERMINO a expedição de alvarás de soltura em favor de todos os acusados.

Após o trânsito em julgado, EXPEÇAM-SE os ofícios e comunicações de praxe e redistribuam-se os autos a uma das Varas Criminais desta Comarca para prosseguimento no que toca ao crime de roubo imputado ao réu BENNY.

P. I. C.

Santos, 12 de janeiro de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**